

# CONFLITO DE LEIS NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL: SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEI APLICÁVEL À CLÁUSULA ARBITRAL<sup>1</sup>

Maria Rafaela Saadi Nunes<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo consiste na análise do recorrente conflito de leis existente no âmbito da arbitragem comercial internacional. Apresenta a arbitragem como sistema de resolução de conflitos no âmbito internacional, com destaque à natureza contratual do procedimento e à autonomia das partes em definir seus principais aspectos. Ainda, examina a importância da determinação da lei aplicável à cláusula arbitral, sob o enfoque dos mecanismos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para escolha da lei, nos casos em que a convenção de arbitragem é omissa. Por fim, apresenta ponderações acerca da metodologia trifásica estabelecida em casos emblemáticos, como o caso Sulamérica v. Enesa, com foco no terceiro e último passo estabelecido por tal metodologia; qual seja, aquele que consiste na verificação do ordenamento jurídico mais fortemente associado ao contrato.

**Palavras-chave:** Arbitragem comercial internacional. Autonomia da vontade. Cláusula arbitral. Lei aplicável.

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem, mecanismo privado de resolução de conflitos, vem crescendo significativamente no Brasil. Com a reforma da Lei de Arbitragem, Lei 9.307/96, em 2015, e a importância dada pelo novo Código de Processo Civil ao método arbitral, o número de procedimentos dessa natureza em curso no país aumentou. Em 2018, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá alcançou uma marca histórica, contando com um total de 339 procedimentos arbitrais em andamento no final de dezembro<sup>3</sup>. Os valores em disputa foram altos, somando mais de R\$ 75 bilhões<sup>4</sup>. Como se não bastasse, o Brasil já é o quinto país com maior número de partes envolvidas em arbitragem<sup>5</sup>. Segundo a Câmara de Comércio Internacional (CCI), o país fica atrás apenas dos Estados Unidos, Ilhas Virgens Americanas, Belize e França<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção de grau de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores Laís Machado Lucas (orientadora), André Estevez e Gabriela Wallau Rodrigues, em 25 de junho de 2019.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: mrafaelanunes@gmail.com

<sup>3</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Estatísticas Gerais**. São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> VIVIANI, Luís. **Brasil é o 5º país que mais utiliza arbitragem no mundo**. [S. l.], 19 set. 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017). Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>6</sup> Ibidem.

Não obstante, a popularização desse método de resolução de conflitos traz desafios práticos e teóricos a serem enfrentados. Dentre estes desafios, um particularmente se destaca no âmbito da arbitragem comercial internacional; qual seja, o recorrente conflito de leis que exige que os árbitros determinem o ordenamento jurídico aplicável à disputa. Mas por que a escolha de lei pode ser considerada um problema em matéria de arbitragem comercial internacional? Ao tratar de arbitragem internacional, é comum haver um conflito entre os ordenamentos jurídicos que podem ser aplicados ao caso. Nesse sentido, os árbitros não estão vinculados a uma lei específica, devendo avaliar os mecanismos existentes para resolução do conflito de normas. Nesses casos, a interpretação da lei aplicável à cláusula arbitral é de suma importância. A lei que governa a interpretação da cláusula pode comprometer a execução da decisão arbitral, também podendo afetar tanto a jurisdição quanto os poderes do tribunal.

O princípio da autonomia da vontade das partes, norteador da arbitragem comercial internacional, nem sempre é suficiente para resolver o conflito. Quando as partes expressamente definem as leis aplicáveis ao mérito da disputa, ao procedimento, e à interpretação da cláusula arbitral, é muito provável que o tribunal não se depare com maiores problemas em relação ao cumprimento dessas normas. Ocorre que, na maioria das vezes, a vontade das partes não está definida de forma expressa na cláusula arbitral, e, nesses casos, o tribunal terá de se valer de mecanismos definidos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência para dirimir o conflito.

No Brasil, o tema ganhou notoriedade pela disputa entre Sulamérica e Enesa, com decisões opostas do judiciário brasileiro e inglês. A metodologia trifásica estabelecida pelo tribunal de apelações inglês vem sendo amplamente utilizada para determinação da lei aplicável à cláusula arbitral. De acordo o método formulado pelas cortes inglesas, existem três fases inquisitórias que devem ser analisadas para que se chegue a uma decisão final acerca do direito aplicável. No que diz respeito à aplicação prática da metodologia trifásica, a jurisprudência mostra que há uma certa divergência no entendimento das cortes quanto ao terceiro e último passo. A terceira etapa determina que os árbitros apliquem à cláusula arbitral a lei mais fortemente associada ao contrato. No entanto, considerando-se que, até o momento, não foram estabelecidos critérios objetivos para definição do que efetivamente seria a lei mais próxima ao contrato, o tribunal acaba contando com uma ampla discricionariedade para eleger a lei que julga mais apropriada.

Assim, diante da constante evolução do método arbitral, e considerando-se a importância da lei aplicável à cláusula arbitral e a necessidade de uniformização do entendimento dos tribunais, se faz necessária uma análise escrupulosa da matéria. A problemática da lei aplicável à cláusula arbitral é bastante prática – como a grande maioria das cláusulas arbitrais são redigidas sem uma previsão legal expressa, caberá aos tribunais a determinação dos critérios que serão utilizados para se chegar a uma decisão final.

## **2 ARBITRAGEM E A AUTONOMIA DAS PARTES EM DEFINIR SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS**

Costumeiramente, tendo diante de si um conflito, as partes envolvidas procuram resguardar seus direitos junto ao poder judiciário. Todavia, como já verificado, a resolução de conflitos também pode ser efetivada por meios alternativos,

como a arbitragem. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona explica que a decisão arbitral é destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.<sup>7</sup>

Significa dizer que, quando o procedimento arbitral é escolhido pelas partes, cabe ao poder judiciário apenas zelar pela preservação da autonomia da vontade das partes. Nesse sentido, Nancy Andrichi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, já afirmou que, em relação à arbitragem, “respeitar a autonomia da vontade das partes equivale a honrar a autoridade do árbitro a quem as partes confiaram a resolução da controvérsia”<sup>8</sup>. A própria lei de arbitragem brasileira, em seu artigo 18<sup>9</sup>, estabelece que o árbitro é juiz de fato e de direito, e que suas decisões não estão sujeitas a recurso ou homologação estatal.

No Brasil, a arbitragem pode ser instituída pelas partes antes do surgimento do conflito, com uma cláusula compromissória, ou depois de sua instauração, com o chamado compromisso arbitral<sup>10</sup>. Nesse sentido, tem-se que o compromisso arbitral trata de litígio determinado, ao passo que a cláusula compromissória faz referência a litígios determináveis, não apresentando maiores preocupações em especificar as disputas que poderão decorrer da relação estabelecida entre as partes<sup>11</sup>.

Sabe-se também que a arbitragem pode ser tanto nacional quanto internacional. A lei de arbitragem brasileira não define o que se entende por arbitragem internacional; no entanto, o posicionamento doutrinário majoritário é no sentido de que a arbitragem será internacional quando, em razão de algum elemento de conexão, desenvolver-se além das fronteiras dos países; seja com base no objeto da lide, nas partes, nos árbitros ou na sede do juízo arbitral<sup>12</sup>.

A natureza da arbitragem internacional é predominantemente contratual – o poder de um árbitro para dirimir um conflito tem como base a intenção das partes em submeter a disputa a um procedimento arbitral. Assim, temos que a arbitragem

---

<sup>7</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

<sup>8</sup> MIGALHAS. **Arbitragem: para ministra Nancy, judiciário deve zelar por autonomia da vontade das partes**. Brasília, 25 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI265959,11049-Arbitragem+Para+ministra+Nancy+Judiciario+deve+zelar+por+autonomia+da>. Acesso em: 4 maio 2019.

<sup>9</sup> Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

<sup>10</sup> MACHADO, Rafael Bicca. **A arbitragem como opção de saída para a resolução de conflitos empresariais**. Orientador: Hermílio Pereira dos Santos Filho. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

<sup>11</sup> De acordo com Carlos Alberto Carmona, a diferença entre as duas convenções arbitrais está perdendo o interesse, preparando o terreno para, no futuro, adotar-se no Brasil o mesmo sistema da *Ley de Arbitraje* espanhola, que não estabelece diferença legal entre compromisso e cláusula. (CARMONA, Carlos Alberto. Op.Cit.)

<sup>12</sup> CABRAL, Marcella Kfour. **Arbitragem internacional**. [S. l.], 29 jan. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194367,51045-Arbitragem+internacional>. Acesso em: 5 maio 2019.

internacional representa a vontade das partes em resolverem suas disputas fora de qualquer sistema judicial. Como já antecipado, na maioria dos casos, a arbitragem envolve uma decisão final e vinculativa, produzindo uma sentença arbitral que é executável perante um tribunal nacional.

Assim, dentre as características da arbitragem internacional, destacam-se a autonomia das partes e a ampla liberdade de contratação<sup>13</sup>. Os árbitros, via de regra três, são geralmente escolhidos pelas partes. As partes também decidem se a arbitragem será administrada por uma instituição arbitral internacional, ou se será *ad hoc*, o que significa que nenhuma instituição será envolvida. Da mesma forma, as regras aplicáveis são as regras da instituição arbitral, ou outras regras elegidas pelas próprias partes. Como consequência da natureza contratual da arbitragem, além de escolherem os árbitros e as regras, as partes também determinam fatores como o local da arbitragem e o idioma pelo qual o procedimento será conduzido.

Logo, evidente que não há arbitragem desassociada do princípio da autonomia da vontade. Ao tratar dessa autonomia na arbitragem internacional, Fouchard, Gaillard e Goldman<sup>14</sup> esclarecem que a natureza contratual da arbitragem vem sendo constantemente reafirmada nas legislações e na jurisprudência, e que, dentre as consequências verificadas, pode-se considerar como uma das mais importantes o fato de que a arbitragem internacional depende principalmente da intenção das partes, e não das regras procedimentais de onde a arbitragem é conduzida.

## 2.1 Arbitragem como sistema de resolução de conflitos no âmbito internacional

A arbitragem, portanto, propicia às partes uma autonomia e um controle substancial sobre o procedimento que será utilizado para resolução de eventual disputa. Na arbitragem internacional isto é particularmente importante, visto que as partes geralmente não querem estar sujeitas à jurisdição do sistema judicial da parte contrária. Aqueles que estão envolvidos no litígio temem a suposta vantagem que a parte adversa poderia levar com a jurisdição de suas próprias cortes. Assim, a arbitragem surge como solução ao oferecer um fórum neutro, onde cada lado confia que terá um procedimento justo. Ademais, a flexibilidade de poder adequar o processo de resolução de disputas às necessidades das partes, e o espaço para se selecionar árbitros com conhecimentos específicos sobre a controvérsia, tornam a arbitragem particularmente atraente. Hoje, a arbitragem tornou-se padrão para a solução de conflitos que envolvem transações comerciais internacionais.

Os motivos pelos quais as partes elegem a arbitragem internacional já foram analisados em diversos estudos<sup>15</sup>. Assim, foi concluído que as partes escolhem esse método de resolução de conflitos por duas principais razões – a neutralidade do fórum e a grande probabilidade de execução da sentença arbitral. Via de regra, à luz da

---

<sup>13</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

<sup>14</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN. **International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

<sup>15</sup> MOSES, Margaret L. **The principles and practice of international commercial arbitration**. New York: Cambridge University Press, 2008;

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 1. vol. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009;

MACHADO, Rafael Bicca. **A arbitragem como opção de saída para a resolução de conflitos empresariais**. Orientador: Hermílio Pereira dos Santos Filho. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

Convenção de Nova Iorque, uma sentença arbitral é mais facilmente executada do que uma decisão de um tribunal local<sup>16</sup>. A Convenção de Nova Iorque foi celebrada em 10 de junho de 1958, e foi ratificada pelo Brasil no ano de 2002, por meio do Decreto nº 4.311. A Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, como é conhecida no Brasil, já foi adotada por mais de 150 países, e é hoje o mais relevante diploma internacional multilateral atinente à arbitragem, pois garante aos seus signatários a efetividade das decisões arbitrais. Sob a Convenção, cortes locais são obrigadas a executar a sentença arbitral, a não ser que sejam identificadas irregularidades procedimentais sérias, ou outros problemas que comprometam a integridade do processo. Nesse sentido, considera-se que a Convenção tem um viés pró-execução, e a maioria das cortes interpretará as condições para não execução da sentença de forma bastante restritiva, levando ao reconhecimento da grande maioria das sentenças arbitrais.

Como já referido, não há definição pacífica do que se entende por arbitragem internacional. Diferentes ordenamentos trazem diferentes critérios. A Lei Modelo da UNCITRAL<sup>17</sup>, por exemplo, permite às partes estabelecerem se uma arbitragem é nacional ou internacional<sup>18</sup>. Nesse sentido, existem diferentes formas para definir se uma sentença arbitral será considerada estrangeira ou não. A Convenção de Nova Iorque, por exemplo, trás dois critérios. Conforme esclarecido por Stetner e Pitombo<sup>19</sup>, o primeiro critério é um critério territorial. Ou seja, a sentença será considerada estrangeira se for proferida em outro território que não aquele onde se pretenda reconhecê-la. O segundo critério se trata da aplicação da Convenção de Nova Iorque a sentenças arbitrais estrangeiras que não forem consideradas nacionais no Estado em que se pretenda obter seu reconhecimento. A lei de arbitragem brasileira adotou o critério territorial<sup>20</sup>, assim, basta que a decisão seja proferida no Brasil para que ela seja considerada sentença arbitral nacional.

## 2.2 Consentimento na arbitragem e a possibilidade de escolha da lei aplicável

Antes do surgimento do conflito, as partes podem instituir a arbitragem com a chamada cláusula compromissória. Assim, ao firmarem cláusula compromissória, as partes abrem mão do poder judiciário, se comprometendo a resolver eventuais disputas por meio de um procedimento arbitral. Conforme ensina Born<sup>21</sup>, um acordo de arbitragem válido produz efeitos legais importantes para suas partes. Estes efeitos

---

<sup>16</sup> STETNER, Renato Parreira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Novos rumos da arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.

<sup>17</sup> A Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL em 1985, é um dos mais importantes instrumentos de *soft law* produzidos por organizações internacionais. A Lei Modelo buscou harmonizar as diversas legislações internas e resolver problemas que afetavam a aplicação da arbitragem internacional. Seus artigos abordam desde a formação da arbitragem até a execução da sentença arbitral.

<sup>18</sup> STETNER, Renato Parreira; PITOMBO, Eleonora Coelho. Op.Cit.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Lei 9.307/96 - Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

<sup>21</sup> BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice**. 2. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2015.

são tanto positivos quanto negativos: os efeitos positivos incluem a obrigação de participar, de boa fé, da arbitragem de disputas nos termos da cláusula arbitral, enquanto os efeitos negativos incluem a obrigação de não prosseguir com litígios em tribunais nacionais. Logo, é elementar que uma cláusula arbitral não possa ser reconhecida ou aplicada a menos que tenha sido formada de maneira válida<sup>22</sup>.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º<sup>23</sup> da lei de arbitragem brasileira trazem disposições no que diz à forma da cláusula compromissória. De acordo com os dispositivos, em âmbito nacional, a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo ser inserida no próprio contrato celebrado entre as partes ou também em documento apartado. Diferença pontual pode ser identificada para a celebração de contratos de adesão. Nestes, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula<sup>24</sup>.

No que tange aos contratos comerciais internacionais, a Convenção de Nova Iorque aclara os requisitos de forma. O artigo 2º da Convenção dispõe que a cláusula arbitral deve ser firmada por escrito. Dessa forma, não atenderiam aos requisitos formais as cláusulas arbitrais tácitas e orais<sup>25</sup>. Em contrapartida, a Lei Modelo da UNCITRAL<sup>26</sup> e os Princípios UNIDROIT<sup>27</sup> eliminaram a exigência de que a cláusula arbitral seja necessariamente apresentada por escrito, atendendo aos anseios do comércio internacional e priorizando o chamado princípio pró-arbitragem.

Via de regra, a cláusula arbitral se encontra inserida no contrato principal celebrado entre as partes. Nesse sentido, o princípio da autonomia da cláusula arbitral (também conhecido como princípio da separabilidade), universalmente aceito no contexto da arbitragem, tem relevância tanto prática quanto teórica que devem ser levadas em consideração ao se falar do instituto do consentimento na arbitragem<sup>28</sup>.

---

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Lei 9.307/96 - Art. 4. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

<sup>24</sup> Essa hipótese tem sido interpretada restritivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem limitando a exigência adicional aos casos em que fique caracterizada a hipossuficiência e o prejuízo da parte demandada.

<sup>25</sup> DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. **Cláusula de arbitragem nos contratos comerciais internacionais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>26</sup> O artigo 7º da Lei Modelo da UNCITRAL traz duas opções quanto à forma da cláusula arbitral. A primeira opção determina que a cláusula deve ser firmada por escrito, entendendo que este requisito estaria satisfeito quando há qualquer tipo de registro do conteúdo do acordo firmado entre as partes. A segunda opção trazida pela Lei Modelo não requer uma cláusula escrita, mas prevê que é suficiente demonstrar o consenso entre as partes em submeterem as disputas à arbitragem.

<sup>27</sup> UNIDROIT se refere ao Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado. Trata-se de organização internacional com o objetivo de estudar e possibilitar formas de harmonizar o direito privado entre nações.

<sup>28</sup> O princípio da autonomia da cláusula arbitral foi positivado na Lei de Arbitragem brasileira, em seu artigo 8º: Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Conforme bem elucidado por Antônio Carlos Fernandes Deccache<sup>29</sup>, o princípio da autonomia da cláusula compromissória dita que:

...apesar de estar fisicamente inserta em outro contrato (o chamado “contrato principal”), a cláusula compromissória constitui negócio jurídico autônomo, com vida própria. O objetivo é evitar que a parte possa se esquivar da obrigação de submeter seus litígios à arbitragem, quando tenha prometido fazê-lo, sob a mera alegação de que o contrato em que a cláusula compromissória está inserida seria nulo. Por essa regra, associada ao princípio competência-competência, compete aos árbitros decidir, em primeiro lugar, as questões relacionadas à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, de maneira independente e autônoma em relação ao contrato principal.

Logo, a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta e, dessa forma, não é contagiada por vícios de nulidade ou mesmo pela própria inexistência do contrato. Assim, o princípio da autonomia traz às partes interessante oportunidade concernente às leis aplicáveis à relação jurídica – é possível que as partes optem pela aplicação de leis distintas no contrato principal e na convenção de arbitragem. Importante observar que essa possibilidade não se traduz em consequência direta. Ou seja, não necessariamente a lei que governa a cláusula arbitral será distinta da lei que rege o contrato principal.

Ordinariamente, é reconhecido que as partes de um acordo comercial são livres para escolher a lei e as regras aplicáveis a esse acordo. Assim, o princípio da autonomia das partes ganhou ampla aceitação nos sistemas legais nacionais. Apesar de suas diferenças, tanto os países que adotam o sistema jurídico de *civil law*, quanto aqueles que assumem o de *common law*, foram igualmente afetados pelo movimento em direção à ideia de que as partes devem escolher a lei que governará suas relações contratuais<sup>30</sup>.

Em relação às leis aplicáveis à relação negocial, é importante esclarecer quais são as leis que as partes deverão estipular, e quais são as consequências da escolha de cada uma dessas normas. De acordo com Redfern e Hunter<sup>31</sup> é possível elencar pelo menos cinco sistemas legais que uma arbitragem comercial internacional pode ter: (i) a lei que rege a convenção de arbitragem e sua execução, (ii) a lei que rege o procedimento arbitral, (iii) a lei que rege o direito em disputa (aplicável ao contrato principal), (iv) normas não cogentes e diretrizes, e (v) a lei que governa o reconhecimento e a execução da sentença arbitral. Dentre essas cinco, três se destacam: a lei que rege a convenção de arbitragem e sua execução, a lei que rege o procedimento arbitral, e a lei que rege o direito em disputa (aplicável ao contrato principal).

Nesse sentido, um contrato que cria obrigações negociais não pode existir em um vácuo legal. O contrato principal celebrado entre as partes será sustentado por um sistema legal conhecido pela doutrina como o direito substantivo<sup>32</sup>. Assim, o direito substantivo elegido pelas partes governará a interpretação e a validade do contrato principal, assim como os direitos e deveres das partes, a forma de execução do contrato, e as consequências de eventuais violações ao instrumento. Logo, conhecer em detalhe as cláusulas estipuladas pelas partes não é suficiente. Determinar a lei

<sup>29</sup> DECCACHE, Antonio Carlos Fernando. Op.Cit.

<sup>30</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on international arbitration**. 5. ed. United Kingdom: Oxford University Press, 2009.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> Ibidem.

aplicável à essas cláusulas, inseridas em um contrato maior, é essencial. Sabe-se que em um contrato puramente doméstico, a lei aplicável será aquela do país envolvido. No entanto, ao tratar de transações internacionais, a questão se torna mais complicada. Nesses contratos, pode-se vislumbrar dois ou mais sistemas legais capazes de qualificar como o direito substantivo do contrato. Esses diferentes sistemas legais podem conter dispositivos contraditórios – por isso a importância de uma escolha expressa das partes quanto à lei aplicável.

Como já mencionado, uma arbitragem comercial internacional geralmente sucede em um fórum neutro, o que significa que, na prática, é provável que a lei do país onde a arbitragem ocorre, a *lex arbitri*, seja diferente da lei que rege os assuntos substantivos da disputa. A determinação da *lex arbitri* é particularmente relevante em uma arbitragem internacional, pois, além do fato desta ser a lei que vai governar o procedimento arbitral, as partes costumam vir de diferentes origens, com abordagens distintas para questões como a oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, por exemplo. Em termos de procedimento, existem diversos pontos que devem ser esclarecidos no começo da arbitragem. Por essa razão, é importante que as partes tenham claro o que foi definido em relação ao procedimento que deve ser seguido. Para isso, a escolha da lei procedimental é de suma importância. Logo, se as partes não fizerem uma escolha expressa da sede da arbitragem, a escolha terá de ser feita por elas, seja pelo próprio tribunal arbitral ou pela instituição arbitral designada. Nesse sentido, a Lei Modelo da UNCITRAL dita que, a menos que as partes tenham acordado sobre o lugar onde a arbitragem será realizada, tal lugar será determinado pelo tribunal arbitral, levando em consideração as circunstâncias da arbitragem<sup>33</sup>. A grande maioria das leis de arbitragem nacionais lidam com proposições extremamente generalistas, como, por exemplo, o dever de se tratar as partes de forma igual<sup>34</sup>. A determinação da *lex arbitri* é crítica, uma vez que é esta a lei que vai tratar de assuntos como a arbitrabilidade do litígio, a constituição do tribunal arbitral, a igualdade de tratamento das partes, medidas provisórias de proteção, e audiências.

Em relação à lei que rege a convenção de arbitragem, tema central do presente estudo, deve-se tecer algumas considerações iniciais. Em princípio, pode-se supor que esta seria a mesma lei que as partes escolheram para governar seu contrato principal. No entanto, essa não é uma suposição segura. A cláusula que define a lei aplicável ao contrato principal refere-se às questões substantivas em disputa. Via de regra, ela não faz referência às disputas relacionadas à própria cláusula arbitral. Em um cenário ideal, ao redigir uma convenção de arbitragem, as partes deixariam claro qual seria a lei aplicável à tal convenção. Ocorre que, na prática, a vontade das partes geralmente não está definida de forma expressa na convenção de arbitragem. Nesses casos, o tribunal terá de avaliar os mecanismos existentes para definição da lei aplicável à interpretação da cláusula.

### 3 LEI APLICÁVEL À INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL

Como já observado, diversas leis podem ser aplicadas em uma única arbitragem. Não obstante, deve-se apontar que há uma crença persistente de que um tribunal arbitral não tem a obrigação de efetivamente aplicar uma lei ou outra, pois seu

---

<sup>33</sup> Article 20. Place of arbitration (1) The parties are free to agree on the place of arbitration. Failing such agreement, the place of arbitration shall be determined by the arbitral tribunal having regard to the circumstances of the case, including the convenience of the parties.

<sup>34</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Op.Cit.



dever seria simplesmente o de fazer justiça<sup>35</sup>. À luz do princípio da autonomia da vontade das partes, é esperado que o árbitro faça cumprir a lei se essa foi escolhida pelos contratantes. No entanto, as partes também podem conceder aos árbitros o direito de julgar com base na equidade<sup>36</sup>. Assim, quando o tribunal for autorizado a julgar por equidade, poderá decidir em sentido contrário à lei. Isso não significa que o tribunal deva afastar as disposições legais; se a aplicação da lei levar a uma decisão justa, o tribunal a aplicará<sup>37</sup>. Sobre as decisões com base na equidade, Carlos Alberto Carmona<sup>38</sup> opina que “numa visão francamente realista, não se pode deixar de notar que a arbitragem *ex aequo et bono* submete as partes a sérios riscos, pois o que parece justo a elas pode não parecer ao árbitro (e vice-versa)”.

Na prática, os contratantes costumam optar pela previsibilidade dos dispositivos legais. Sendo assim, a determinação da lei aplicável à cláusula arbitral é objeto de reiterada discussão, em razão de sua importância prática. A lei que irá reger a interpretação da cláusula é basilar para que o tribunal arbitral resolva questões preliminares relacionadas ao litígio, como em casos em que a jurisdição do tribunal é contestada. A lei da cláusula arbitral governará questões relativas a impugnações preliminares, incluindo aquelas relacionadas à validade e ao escopo da cláusula arbitral. Nesse sentido, a validade da cláusula arbitral é, em grande parte, uma questão de consentimento, e o dilema de se há consentimento ou não também é regido por princípios comuns do direito contratual. Costumeiramente, a questão da validade da convenção de arbitragem surge ou no início do processo, quando uma das partes resiste à arbitragem, ou na fase de execução da sentença arbitral, quando a parte vencida tenta invalidar a decisão<sup>39</sup>.

### 3.1 Escolha das partes e aplicação do método trifásico

Sabe-se que, nem sempre, os contratos são redigidos com técnica apurada. Este é o caso especialmente quando tratamos das cláusulas arbitrais inseridas nos contratos principais celebrados entre as partes. Bernardini<sup>40</sup> explica que esse fenômeno geralmente ocorre pois os negociadores de ambas as partes costumam concentrar seus esforços nos termos econômicos, financeiros e comerciais do contrato. Ricardo Aprigliano<sup>41</sup> conta que a cláusula arbitral é também denominada de *midnight clause*, visto que é uma das últimas condições acertadas entre as partes. Ele explica que, nessas situações, “o núcleo do contrato está concluído e, em geral, as partes se apressam em encerrar a discussão dos seus demais aspectos, negligenciando muitas vezes este pacto arbitral”<sup>42</sup>. Assim, quando as partes deixam de apontar a lei aplicável à convenção de arbitragem, seja por pressa, descuido ou descaso, cumprirá ao tribunal arbitral extrair de linhas tortas a vontade das partes.

A autonomia das partes para determinar a lei que rege a cláusula de arbitragem internacional é matéria de aceitação uniforme na legislação, doutrina e

<sup>35</sup> MOSES, Margaret L. Op.Cit.

<sup>36</sup> Aqui vale consignar que o caput do artigo 2º da Lei de Arbitragem brasileira dispõe que “a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”.

<sup>37</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op.Cit.

<sup>38</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op.Cit. p. 67.

<sup>39</sup> MOSES, Margaret L. Op.Cit.

<sup>40</sup> BERNARDINI, Piero. The arbitration clause of an international contract. **Journal of International Arbitration**, The Netherlands, 2007.

<sup>41</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 116, 1 jul. 2012.

<sup>42</sup> Ibidem. p. 183.

jurisprudência<sup>43</sup>. Essa posição está refletida no artigo V(1)(a)<sup>44</sup> da Convenção de Nova Iorque, o qual permite o não reconhecimento de uma sentença arbitral se o acordo de arbitragem entre as partes for inválido nos termos da lei a que as partes o submeteram, ou, na falta de qualquer indicação, segundo a lei do país onde a sentença arbitral foi proferida. No mesmo sentido dispõe os artigos 34(2)(a)(i)<sup>45</sup> e 36(1)(a)(i)<sup>46</sup> da Lei Modelo da UNCITRAL. A maioria dos tribunais têm aplicado essas regras – que regem o reconhecimento de decisões – a disputas pelo reconhecimento de cláusulas arbitrais<sup>47</sup>. Apesar da clareza dos dispositivos, na grande maioria das vezes não há como ter certeza se o tribunal entenderá que as partes efetivamente submeteram a cláusula arbitral a determinada lei. Este é o caso pois, na prática, as partes não costumam definir a lei especificamente aplicável a convenção de arbitragem, mas, ao invés, os contratantes estabelecem uma única cláusula para a escolha geral do sistema legal aplicável ao instrumento<sup>48</sup>.

Assim, quando as partes expressamente determinam as leis aplicáveis ao mérito da disputa, ao procedimento, e à interpretação da cláusula arbitral, é provável que o tribunal não se depare com maiores problemas em relação ao cumprimento dessas normas. Ocorre que, como já referido, na maioria das vezes as partes deixam de pactuar a lei aplicável à cláusula arbitral. Nesses casos, o tribunal terá de se valer de mecanismos definidos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência para determinar a lei aplicável e dirimir o conflito.

A doutrina majoritária entende que o tribunal arbitral tem duas opções quando as partes silenciam sobre a lei aplicável à cláusula arbitral: aplicar a lei do contrato principal, ou aplicar a lei da sede da arbitragem<sup>49</sup>. Não há consenso sobre qual opção seria a mais viável ou a mais correta. Aqueles que defendem a lei que rege o mérito da disputa (a lei do contrato principal) afirmam que existiria uma presunção para sua aplicabilidade, uma vez que não haveria sentido em aplicar lei diversa daquela que já foi determinada pelas partes para governar outros aspectos do contrato. Este é o posicionamento de autores como Gary Born e Christopher Kee. De acordo com Kee<sup>50</sup>, a sede da arbitragem não tem forte relação com a transação internacional subjacente.

---

<sup>43</sup> BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 1. vol. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

<sup>44</sup> A literalidade do dispositivo é a que segue: *Article V. 1. Recognition and enforcement of the award may be refused, at the request of the party against whom it is invoked, only if that party furnishes to the competent authority where the recognition and enforcement is sought, proof that: (a) The parties to the agreement referred to in article II were, under the law applicable to them, under some incapacity, or the said agreement is not valid under the law to which the parties have subjected it or, failing any indication thereon, under the law of the country where the award was made.*

<sup>45</sup> *Article 34. Application for setting aside as exclusive recourse against arbitral award (2) An arbitral award may be set aside by the court specified in article 6 only if: (a) the party making the application furnishes proof that: (i) a party to the arbitration agreement referred to in article 7 was under some incapacity; or the said agreement is not valid under the law to which the parties have subjected it or, failing any indication thereon, under the law of this State.*

<sup>46</sup> *Article 36. Grounds for refusing recognition or enforcement (1) Recognition or enforcement of an arbitral award, irrespective of the country in which it was made, may be refused only: (a) at the request of the party against whom it is invoked, if that party furnishes to the competent court where recognition or enforcement is sought proof that: (i) a party to the arbitration agreement referred to in article 7 was under some incapacity; or the said agreement is not valid under the law to which the parties have subjected it or, failing any indication thereon, under the law of the country where the award was made.*

<sup>47</sup> BORN, Gary B. Op.Cit.

<sup>48</sup> BORN, Gary B. Op.Cit.

<sup>49</sup> A lei da sede da arbitragem é denominada pela doutrina estrangeira como *seat of arbitration*.

<sup>50</sup> GREENBERG, Simon; KEE, Christopher; WEERAMANTRY, J. Romesh. **International commercial arbitration: an asia-pacific perspective**. New York: Cambridge University Press, 2011.

Assim, não seria natural presumir que as partes teriam implicitamente escolhido a lei doméstica de determinado país ao elegerem a sede da arbitragem.

Entretanto, o entendimento de que a lei do local da arbitragem deveria ser imediatamente aplicada à cláusula arbitral também é incisivo<sup>51</sup>. Alguns doutrinadores deduzem que o fato de as partes escolherem a sede da arbitragem indica uma pretensão de que a arbitragem seja conduzida à luz da lei doméstica da sede, visto que, possivelmente, esta seria a lei com a qual os árbitros estariam mais familiarizados<sup>52</sup>. Muitos também defendem a aplicação da lei da sede à luz do princípio da autonomia da cláusula arbitral, o qual dispõe que a cláusula arbitral pode ser regida por lei diversa daquela estabelecida para governar o contrato principal<sup>53</sup>.

Considerando-se que os árbitros devem se basear em critérios específicos para escolha da lei, a jurisprudência mostra que a metodologia trifásica estabelecida pelo tribunal de apelações inglês, no memorável caso *Sulamérica CIA Nacional de Seguros v. Enesa Engenharia S.A.*<sup>54</sup> (caso Jirau), vem sendo amplamente utilizada para determinação do direito aplicável à cláusula arbitral. Assim, dentre os diversos casos conhecidos internacionalmente sobre o assunto, alguns se destacam. Para que se possa avaliar como a lei aplicável à cláusula arbitral deve ser determinada na prática, serão traçadas algumas considerações sobre os principais precedentes relacionados ao tema.

### 3.1.1 Casos emblemáticos

A disputa do emblemático caso Sulamérica (caso Jirau, como é conhecido no Brasil) teve origem em políticas de seguro contra riscos decorrentes da construção da usina hidrelétrica de Jirau, localizada no estado de Rondônia, no Brasil. Em março de 2011, ocorreram sinistros que levaram a parte segurada a requerer a cobertura de acordo com as apólices do seguro; no entanto, as seguradoras negaram sua responsabilidade, alegando que as perdas ocorridas não haviam sido seguradas ou haviam sido excluídas em razão de termos expressos nas apólices.

As apólices estabelecidas entre as partes determinavam a lei brasileira como a lei aplicável, mas continham uma cláusula arbitral que previa Londres, na Inglaterra, como sede da arbitragem. A lei aplicável à cláusula arbitral não havia sido estipulada, mas a apólice também continha previsão de eleição de foro judicial no Brasil.

Em novembro de 2011, as seguradoras iniciaram um procedimento arbitral em Londres, o que fez com que as partes seguradas ajuizassem ação judicial junto aos tribunais brasileiros, buscando impedir o prosseguimento da arbitragem. Assim surgiu a questão da lei aplicável à cláusula arbitral. Enquanto os segurados alegavam a invalidade da cláusula arbitral, as seguradoras também ajuizavam ação perante os tribunais ingleses, buscando impedir com que a ação brasileira prosseguisse.

Nesse sentido, os segurados alegavam que a lei aplicável à cláusula arbitral seria a lei brasileira, pois era ela a lei que regia o conteúdo material das apólices. Assim, a parte segurada fundamentava seus pedidos de acordo com o parágrafo 2º

<sup>51</sup> LIMA, Paula Eppinghaus Cirne. A escolha da lei aplicável à convenção de arbitragem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 3, p.1219-1249, 2018.

<sup>52</sup> SCHREUER, Christoph H. **The ICSID convention: a commentary**. 2. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2009.

<sup>53</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 7-37, 2015.

<sup>54</sup> CORTE DE APELAÇÃO INGLESA. **Sulamérica Cia Nacional De Seguros S.A. and others v Enesa Engenharia S.A and others**. EWCA Civ 638. Londres, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/638.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

do artigo 4º da lei de arbitragem brasileira, o qual exige, nos contratos de adesão, anuência expressa das partes para instituição da arbitragem. Logo, de acordo com a parte segurada, a convenção de arbitragem não seria válida, visto que o consentimento de uma das partes não se fazia presente.

Por outro lado, as seguradoras argumentavam que a cláusula arbitral seria instrumento autônomo do contrato principal celebrado entre as partes. Assim, a cláusula poderia ser regida por outra lei, diversa da lei brasileira. Nesse sentido, as seguradoras alegavam que a lei mais fortemente associada à cláusula arbitral seria a lei inglesa, uma vez que a cláusula determinava a sede da arbitragem como a cidade de Londres.

Tanto os tribunais brasileiros como os ingleses decidiram pela sua própria jurisdição para apreciar as ações ajuizadas pelas partes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão por maioria, decidiu que as seguradoras não poderiam prosseguir com a arbitragem em Londres, até que a validade da cláusula arbitral fosse determinada<sup>55</sup>. O TJSP não analisou a fundo a questão da lei aplicável à cláusula arbitral, apenas presumindo que essa seria a lei brasileira.

De outra maneira entendeu a corte inglesa. Em decisão de janeiro de 2012, a *Commercial Court* estabeleceu que, em razão da falta de determinação da lei aplicável, a cláusula arbitral seria regida pela lei da sede da arbitragem; no caso, a lei inglesa. Na *Court of Appeals*, a decisão se manteve<sup>56</sup>. Para determinar a lei aplicável à cláusula arbitral, a corte inglesa estabeleceu uma metodologia trifásica, que hoje se tornou critério padrão para a solução de disputas da mesma espécie.

De acordo com a metodologia definida pelas cortes inglesas, um tribunal arbitral deve determinar a lei aplicável à convenção de arbitragem mediante a realização de um inquérito composto por três diferentes fases. A primeira fase consiste na verificação de eventual escolha expressa de lei. Em respeito ao princípio da autonomia da vontade, a existência de uma determinação expressa sobre a lei aplicável à convenção de arbitragem vincularia o tribunal arbitral à aplicação da lei elegida pelas partes contratantes. Nos casos em que não há uma determinação expressa da lei aplicável, as cortes inglesas demonstraram que o tribunal arbitral deveria examinar a existência de uma escolha implícita de lei, o que consiste no segundo passo do chamado método trifásico. Em relação à escolha implícita, as cortes inglesas admitiram que a lei escolhida pelas partes para reger o mérito da relação negocial deveria ser considerada como um forte indicativo de que aquela também seria a lei que as partes gostariam que governasse a cláusula arbitral.

Ausente uma escolha de lei, seja ela explícita ou implícita, o tribunal deveria passar para a terceira e última fase, que consiste em verificar qual sistema jurídico guarda vínculos mais estreitos com a convenção de arbitragem. No caso em apreço, a corte inglesa ressaltou que aplicar lei diversa da lei do contrato seria medida excepcional, pois haveria uma presunção de que partes comerciais normalmente querem o mesmo sistema de lei para reger o contrato e o acordo de arbitragem. Logo, a corte admitiu que a segunda fase do método trifásico normalmente resultaria na aplicação da lei do contrato principal celebrado entre as partes. Não obstante, no caso concreto, prevaleceu o entendimento de que existiam dois fatores que demonstravam que as partes não pretendiam escolher a lei brasileira para reger a cláusula arbitral.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 0304979-49.2011.8.26.0000**. Relator: Desembargador Paulo Alcides. São Paulo, 19 abr. 2012.

<sup>56</sup> CORTE DE APELAÇÃO INGLESA. **Sulamérica Cia Nacional De Seguros S.A. and others v Enesa Engenharia S.A and others**. EWCA Civ 638. Londres, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/638.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

Primeiro, o fato de as partes terem escolhido Londres como sede da arbitragem, e, segundo, o fato de que eventual escolha pelo direito brasileiro reduziria a efetividade da cláusula arbitral. Assim, as partes teriam implicitamente elegido a lei inglesa, que também foi considerada a lei mais fortemente associada à cláusula arbitral. No entendimento do juiz Martin Moore-Bick, como a convenção de arbitragem não continha qualquer adaptação que viabilizasse a anuência da parte segurada, ela não poderia ter sido pactuada com base na lei brasileira. Assim, foi decidido que *“the possible existence of a rule of Brazilian law which would undermine that position tends to suggest that the parties did not intend the arbitration agreement to be governed by that system of law”*<sup>57</sup>.

Como já apontado, a metodologia trifásica adotada pelas cortes inglesas ganhou grande repercussão. No ano de 2014, o Superior Tribunal da Singapura utilizou o passo a passo estabelecido no caso Sulamérica para determinar a lei aplicável à cláusula arbitral no caso *First Link Investments Corp. Ltd. v. GT Payment Pte. Ltd. (First Link)*<sup>58</sup>. Neste caso, as partes contratantes também não haviam elegido a lei aplicável à cláusula arbitral; no entanto, haviam estabelecido que a sede da arbitragem seria a Suécia, e que a lei material do contrato seria o regimento da Câmara de Comércio de Estocolmo (SCC). Aqui, vale frisar que a escolha da lei de uma câmara arbitral para regular o mérito da disputa é peculiar, uma vez que essas leis são concebidas justamente para governar aspectos procedimentais da arbitragem.

No decorrer do julgado, a corte apontou que o método estabelecido no caso Sulamérica seria aplicável ao caso em apreço. No entanto, a corte rejeitou a presunção sugerida pelo caso inglês, de que partes comerciais normalmente querem o mesmo sistema de lei para reger o contrato e o acordo de arbitragem. Assim, o entendimento foi no sentido de que, quando as partes não escolhem expressamente a lei aplicável à cláusula arbitral, deve se entender que as partes implicitamente escolheram a lei da sede da arbitragem. A corte fundamentou sua decisão afirmando que as partes teriam implicitamente elegido a lei da sede da arbitragem a fim de garantir que qualquer sentença arbitral subsequente fosse reconhecida e facilmente executada, fazendo referência ao artigo V(1)(a) da Convenção de Nova Iorque, que permite o não reconhecimento de uma sentença arbitral se o acordo de arbitragem entre as partes for inválido nos termos da lei a que as partes o submeteram, ou, na falta de qualquer indicação, segundo a lei do país onde a sentença arbitral foi proferida. Logo, a corte de Singapura aplicou a lei da sede da arbitragem, no caso, a lei sueca, à cláusula arbitral.

Dois anos depois da decisão proferida no caso First Link, as cortes de Singapura revisaram a presunção anteriormente estabelecida em favor da lei da sede da arbitragem. No caso *BCY v. BCZ*<sup>59</sup>, que envolvia uma proposta de venda de ações sob um contrato de compra e venda, as cortes adotaram o mesmo entendimento do caso Sulamérica; qual seja, de que a segunda fase do método trifásico normalmente

<sup>57</sup> CORTE DE APELAÇÃO INGLESA. **Sulamérica Cia Nacional De Seguros S.A. and others v Enesa Engenharia S.A and others**. EWCA Civ 638. Londres, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/638.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

<sup>58</sup> SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. **FirstLink Investments Corp Ltd v. GT Payment Pte Ltd and others**. SGHCR 12. Singapura, 19 jun. 2014. Disponível em: <http://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/document/1/7/17749.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. **BCY v. BCZ**. SGHC 249. Singapura, 9 nov. 2016. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/bcy-v-bcz-\(for-release\)-\(08-11-2016\)-pdf.pdf](https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/bcy-v-bcz-(for-release)-(08-11-2016)-pdf.pdf). Acesso em: 14 maio 2019.

resultaria na aplicação da lei do contrato principal celebrado entre as partes. Vale notar que, neste caso, as partes negociaram o contrato, mas o mesmo nunca foi executado. Posteriormente, a BCZ instaurou a arbitragem contra a BCY em razão de disputas decorrentes do contrato de compra e venda. A BCZ argumentou que, mesmo considerando que o contrato não foi executado, as partes haviam concordo em arbitrar quaisquer disputas que surgissem daquela relação negocial. Logo, à luz do princípio da autonomia da cláusula arbitral, a cláusula seria válida e vinculante independentemente do contrato de compra e venda.

Neste caso, as partes haviam escolhido a lei de Nova Iorque para reger o contrato de compra e venda, mas haviam pactuado que a sede da arbitragem seria Singapura. Visto que a lei aplicável à convenção de arbitragem não havia sido estipulada, tal determinação coube ao tribunal.

Assim, a decisão proferida foi no sentido de que, quando as partes pactuam a lei do contrato principal, a inferência natural é de que a vontade das partes era de aplicar a escolha de lei à todas as cláusulas do contrato, incluindo a cláusula arbitral. Ademais, a corte de Singapura apontou que, via de regra, as cláusulas arbitrais são negociadas em conjunto com o restante do contrato. O caso *First Link* também foi mencionado na fundamentação da decisão. De acordo com o julgado, o argumento esposado no caso anterior, de que a eleição da lei da sede facilitaria o reconhecimento da sentença arbitral, não poderia vingar. Isto pois o artigo V(1)(a) da Convenção de Nova Iorque e os artigos 34 e 36 da Lei Modelo da UNCITRAL simplesmente prescrevem a lei da sede da arbitragem como um mecanismo padrão de *fallback*, para os casos em que as partes não determinam a lei da convenção de arbitragem. Assim, antes de aplicar este mecanismo, o tribunal ainda teria que enfrentar a possibilidade de haver uma escolha implícita de lei.

A decisão proferida pela corte de Singapura também apontou que o princípio da autonomia da cláusula arbitral não poderia ser utilizado para justificar a aplicação da lei da sede. Este princípio estaria limitado ao fato de que eventual declaração de invalidade do contrato principal não resulta na invalidade da convenção de arbitragem. Assim, a aplicação do princípio não significaria que a cláusula arbitral e o contrato principal são absolutamente distintos para todos seus propósitos. Logo, a corte de Singapura deu preferência para a fundamentação esposada no caso *Sulamérica*, superando o entendimento que havia sido utilizado no julgamento do caso *First Link*, dois anos antes:

*"The foregoing review demonstrates that more cases appear to favour the Sulamérica approach. Though none of them are binding precedents, in my view, the approach in Sulamérica is to be preferred. Where the arbitration agreement is a clause forming part of a main contract, it is reasonable to assume that the contracting parties intend their entire relationship to be governed by the same system of law. If the intention is otherwise, I do not think it is unreasonable to expect the parties to specifically provide for a different system of law to govern the arbitration agreement. In practice, parties rarely specify the law applicable to the arbitration agreement as distinct from the main contract (see Gary B Born, "The Law Governing International Arbitration Agreements: An International Perspective" (2014) 26 SAclJ 814 at para 34).<sup>60</sup>"*

<sup>60</sup> SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. **BCY v. BCZ**. SGHC 249. Singapura, 9 nov. 2016. p. 25. §59. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/bcy-v-bcz-\(for-release\)-\(08-11-2016\)-pdf.pdf](https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/bcy-v-bcz-(for-release)-(08-11-2016)-pdf.pdf). Acesso em: 14 maio 2019.

Outro caso emblemático que tratou da matéria foi o caso *BMO v. BMP*<sup>61</sup>. A controvérsia deste caso decorreu de uma redução substantiva da participação acionária da empresa BMP em uma de suas subsidiárias, localizada no Vietnã. De acordo com a empresa BMP, a redução de sua participação acionária havia sido causada pela empresa BMO e dois de seus ex-diretores, através de uma série de transferências ilegais ocorridas nos anos de 1999, 2007 e 2008<sup>62</sup>. A BMP alegou que os ex-diretores da empresa eram responsáveis pelas transferências não autorizadas de ações, que eventualmente fizeram com que a BMO se tornasse acionista majoritária da empresa subsidiária<sup>63</sup>. O procedimento arbitral iniciou no ano de 2015, perante a Câmara de Arbitragem Internacional de Singapura (SIAC). Em abril de 2016, o tribunal arbitral proferiu decisão constatando sua jurisdição, e ordenando que a arbitragem procedesse em relação ao mérito da disputa. Subsequentemente, uma das partes ajuizou ação perante as cortes de Singapura, opondo-se à decisão do tribunal arbitral sobre sua jurisdição.

Assim, no ano de 2017, como questão preliminar, as cortes de Singapura determinaram a lei que deveria governar a cláusula arbitral, visto que a cláusula era omissa em relação à lei aplicável. Diferentemente dos casos mencionados anteriormente, aqui, a convenção de arbitragem fazia parte do estatuto da empresa subsidiária, que também não contava com nenhuma escolha expressa de lei. Não obstante, ao longo do documento, foram incluídas referências à legislação vietnamita, em matéria de emprego e de seguro. Tendo em mente a consideração de que as partes geralmente pretendem que uma convenção de arbitragem seja regida pelo mesmo sistema de lei que governa o contrato substantivo, a corte determinou que as partes teriam implicitamente escolhido a lei vietnamita para a cláusula arbitral.

À luz dos casos trazidos, pode-se observar que as cortes ao redor do mundo continuam reafirmando os princípios para a determinação da lei aplicável à convenção de arbitragem que foram originalmente estabelecidos no caso *Sulamérica*. Como verificado pelo próprio juiz Martin Moore-Bick no caso *Sulamérica*, o segundo passo da metodologia trifásica frequentemente se confunde com o terceiro, embora, como uma questão de princípio, as etapas devam ser empreendidas separadamente e em ordem.

O resultado da aplicação do método trifásico estabelecido no caso *Sulamérica* pode ser, muitas vezes, imprevisível. Dependerá da existência de uma escolha expressa da lei do contrato principal, da existência de uma escolha da sede da arbitragem (e se essa é diferente da lei do contrato principal), e da existência de quaisquer outros fatores relevantes que possam levar à aplicação do terceiro estágio inquisitório, que determina a busca pela lei mais fortemente associada ao contrato.

### 3.2 A problemática da lei mais fortemente associada ao contrato

<sup>61</sup> SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. *BMO v. BMP*. SGHC 127. Singapura, 26 maio 2017. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/os-501-of-2016-\(clean\)-v3-released-version-amended-pdf.pdf](https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/os-501-of-2016-(clean)-v3-released-version-amended-pdf.pdf). Acesso em: 14 maio 2019.

<sup>62</sup> HENDERSON, Alastair; WALDEK, Daniel. Singapore high court holds mandatory arbitration agreement in company constitution operative despite earlier litigation. *Herbert Smith Freehills*, [S. l.], 7 jun. 2017. Disponível em: <https://hsfnotes.com/arbitration/2017/06/07/singapore-high-court-holds-mandatory-arbitration-agreement-in-company-constitution-operative-despite-earlier-litigation/>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>63</sup> Ibidem.

É evidente que os árbitros desfrutam de um grande poder para decidir quais leis serão aplicáveis à arbitragem. Isto está disposto de forma expressa no texto de diferentes legislações, como, por exemplo, no artigo 28(2) da Lei Modelo da UNCITRAL, que estabelece que na falta de qualquer designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei determinada pelas regras de conflito de leis que considerar aplicáveis. Com base nesta disposição, fica claro que a Lei Modelo dá ao tribunal o poder de aplicar não um conjunto limitado de regras, mas qualquer sistema legal que considere apropriado. Nesse sentido, ao determinar a lei aplicável, o tribunal arbitral goza de uma arbitrariedade maior do que os tribunais nacionais, não estando vinculado às regras do direito internacional privado.

Enquanto a primeira e a segunda fase da metodologia trifásica privilegiam a vontade das partes, a abordagem verificada na terceira e última fase permite com que as cortes considerem as consequências práticas da aplicação de uma ou outra lei. Como não existem critérios específicos que determinem o que se considera uma forte associação ao contrato, a aplicação da última fase inquisitória pode trazer resultados imprevisíveis. Por um lado, a lei do contrato subjacente tem um forte nível de conexão com a cláusula arbitral, visto que essa lei governará o mérito das disputas levadas à arbitragem<sup>64</sup>. Por outro lado, a lei da sede da arbitragem também é fortemente associada à cláusula arbitral, uma vez que a sede será o local de execução do acordo de arbitragem<sup>65</sup>.

Por mais que a lei do contrato principal também possa ser considerada a norma mais fortemente associada à convenção de arbitragem, nos casos em que a terceira fase inquisitória é utilizada, as cortes costumam aplicar a lei da sede da arbitragem. No entanto, deve-se notar que a implicação de que a lei da sede rege a convenção de arbitragem não leva em consideração que a lei que governa a interpretação da cláusula arbitral e a lei que rege o procedimento arbitral não coincidem necessariamente. Esse entendimento também não leva em conta a natureza contratual da convenção de arbitragem, e sua conexão íntima com o contrato subjacente<sup>66</sup>. Logo, a abordagem da “conexão mais próxima” pode produzir resultados imprevisíveis e conflitantes. Como se não bastasse, os julgados que determinam a aplicação da terceira fase costumam carecer de fundamentação, uma vez que os tribunais não conseguem explicar por que suas decisões priorizam um fator de conexão sobre o outro, o que poderia proporcionar segurança e orientação para decisões futuras<sup>67</sup>.

Portanto, uma questão que permanece em aberto é a de como medir objetivamente a proximidade de uma lei ou outra, com base em cada fator de conexão existente, para que se possa priorizar um fator sobre o outro. Sem objetividade na aferição da lei mais fortemente associada ao contrato, o terceiro passo do método trifásico seria nada mais do que uma avaliação abstrata de proximidade e significância, feita de maneira absolutamente arbitrária. Assim, o teste deixaria de oferecer uma orientação significativa para determinação da lei aplicável para a interpretação da cláusula arbitral<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> CHOI, Dongdoo. Choice of law rules applicable for international arbitration agreements. **Asian International Arbitration Journal** [S. l.], v. 11, n. 2, p. 105-116, 2015.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> JHANGIANI, Sapna. Conflicts of law and international commercial arbitration – can conflict be avoided? **BCDR International Arbitration Review**, Bahrein, v. 2, n. 1, p. 99-116, 2015.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> CHOI, Dongdoo. Op.Cit.



Uma recomendação interessante seria a utilização do critério pro-arbitragem pelos tribunais. A abordagem pro-arbitragem é frequentemente chamada, pela doutrina internacional, de princípio da validação. Este princípio é o reflexo de uma corrente doutrinária do direito contratual, segundo a qual uma cláusula em um contrato deve ser interpretada de modo que se dê a maior efetividade possível às suas disposições<sup>69</sup>. Na arbitragem, o princípio da validação significa que, quando um tribunal é apresentado a um acordo que claramente evidencia uma intenção inequívoca das partes em arbitrar, este deve procurar formas de não invalidar o acordo, com base nos aspectos técnicos da lei aplicável<sup>70</sup>. Quando uma lei potencialmente aplicável tiver esse efeito, de invalidar a cláusula arbitral, o tribunal procurará outra lei sob a qual o acordo seja válido. Como bem ressaltado por Born<sup>71</sup>, o caso Sulamérica é um bom exemplo de um tribunal aplicando o princípio da validação. Naquele caso, o tribunal primeiro fez uma análise geral das leis possivelmente aplicáveis, o que levou a uma lei que invalidaria o acordo de arbitragem – a lei brasileira. Logo, o tribunal evitou a nulidade da cláusula ao escolher aplicar uma lei diferente – a lei inglesa – que validou o acordo realizado entre as partes. O princípio da validação também foi endossado no caso First Link, que afirmou, em seu julgado, que considerando que empresários racionais comumente pretendem que as sentenças arbitrais sejam vinculantes e executáveis (deixando de lado as visões subjetivas da parte perdedora), sua atenção com relação à validade de seus acordos de arbitragem seria primariamente focada na lei da sede<sup>72</sup>.

A inserção do princípio da validação na terceira fase da metodologia trifásica daria uma direção mais clara e precisa para o tribunal arbitral, que seria aconselhado a aplicar a lei que desse mais efetividade a arbitragem como um todo. Por mais que o princípio da validação já tenha sido utilizado na fundamentação de diversos casos, a observância do princípio não é imperativa. Sendo assim, verifica-se que, muitas vezes, as cortes decidem pela aplicação da lei de seu próprio país, atraindo para si a competência e buscando julgar de acordo com o sistema legal com o qual já estão mais familiarizados.

Em razão da grande divergência de abordagens por parte dos tribunais na determinação da lei aplicável à cláusula arbitral, algumas instituições procuraram alterar seus regimentos internos para abordar a questão de forma mais clara. Em 2014, a Câmara de Arbitragem Internacional de Londres (LCIA) introduziu uma disposição que estabelece que, a menos que as partes acordem em contrário, a lei da cláusula de arbitragem será a lei da sede designada pelas partes. No mesmo ano, a Câmara de Arbitragem Internacional de Hong Kong (HKIAC) alterou sua cláusula modelo, incluindo disposição expressa acerca da lei aplicável à cláusula arbitral, encorajando, assim, as próprias partes a selecionarem o sistema legal aplicável<sup>73</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>69</sup> NAZZINI, Renato. The law applicable to the arbitration agreement: towards transnational principles. *International and Comparative Law Quarterly*, [S. l.], 8 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/law-applicable-to-the-arbitration-agreement-towards-transnational-principles/64CEA42CDA20D7BB5BF4FE21D44AB338/core-reader>. Acesso em: 25 maio 2019.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> BORN, Gary B. Op.Cit.

<sup>72</sup> JHANGIANI, Sapna. Op.Cit.

<sup>73</sup> JHANGIANI, Sapna. Op.Cit.

Verifica-se que o dilema da lei aplicável à interpretação da cláusula arbitral é recorrente, por mais que pudesse ser facilmente resolvido, com a inclusão de uma determinação expressa de lei na convenção de arbitragem.

Quando a cláusula é omissa, os tribunais costumam determinar a aplicação da lei que rege o contrato principal ou da lei da sede da arbitragem. No entanto, aplicar estritamente uma regra que favoreça a lei do contrato ou a lei da sede seria problemático. No primeiro caso, se a lei do contrato invalidasse a convenção de arbitragem, e fosse aplicada estritamente uma regra que favorecesse a lei do contrato, a convenção de arbitragem seria considerada nula.

Idealmente, seria aplicada uma lógica *in favorem validatis*, como ocorrido no julgamento do caso Sulamérica. Nesse contexto, um acordo de arbitragem internacional deve ser interpretado de maneira que preserve sua validade e a vontade das partes de ter sua disputa decidida por meio da arbitragem, e não por cortes nacionais. Essa abordagem é uma consequência do clima favorável à arbitragem existente atualmente, que se baseia no entendimento de que a solução de controvérsias por tribunais arbitrais tem o mesmo valor, legitimidade e eficácia que decisões proferidas por cortes nacionais. É essa, portanto, a diretriz que deveria nortear a interpretação de uma cláusula arbitral inserida em um contrato internacional. A utilização dessa lógica, correlacionada ao princípio da validação, evitaria a anulação de um número considerável de acordos de arbitragem redigidos em âmbito internacional.

## REFERÊNCIAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 116, 1 jul. 2012.

BERNARDINI, Piero. The arbitration clause of an international contract. **Journal of International Arbitration**, The Netherlands, 2007.

BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice**. 2. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2015.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 1. vol. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 0304979- 49.2011.8.26.0000**. Relator: Desembargador Paulo Alcides. São Paulo, 19 abr. 2012.

CABRAL, Marcella Kfourri. **Arbitragem internacional**. [S. l.], 29 jan. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194367,51045-Arbitragem+internacional>. Acesso em: 5 maio 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Estatísticas Gerais**. São Paulo, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CHAPLIN, Jacqueline. Hold on to your seats! A settled test for the proper law of arbitration clauses? **Kluwer Arbitration Blog**, [S. l.], 23 mar. 2012. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2012/03/23/hold-on-to-your-seats-a-settled-test-for-the-proper-law-of-arbitration-clauses/?print=print>. Acesso em: 28 mar. 2019.

CHOI, Dongdoo. Choice of law rules applicable for international arbitration agreements. **Asian International Arbitration Journal** [S. l.], v. 11, n. 2, p. 105-116, 2015.

CORTE DE APELAÇÃO INGLESA. **Sulamérica Cia Nacional De Seguros S.A. and others v Enesa Engenharia S.A and others**. EWCA Civ 638. Londres, 16 maio 2012. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/638.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. **Cláusula de arbitragem nos contratos comerciais internacionais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN. **International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

GREENBERG, Simon; KEE, Christopher; WEERAMANTRY, J. Romesh. **International commercial arbitration: an asia-pacific perspective**. New York: Cambridge University Press, 2011.

HENDERSON, Alastair; WALDEK, Daniel. Singapore high court holds mandatory arbitration agreement in company constitution operative despite earlier litigation. **Herbert Smith Freehills**, [S. l.], 7 jun. 2017. Disponível em: <https://hsfnotes.com/arbitration/2017/06/07/singapore-high-court-holds-mandatory-arbitration-agreement-in-company-constitution-operative-despite-earlier-litigation/>. Acesso em: 20 maio 2019.

JHANGIANI, Sapna. Conflicts of law and international commercial arbitration – can conflict be avoided? **BCDR International Arbitration Review**, Bahrein, v. 2, n. 1, p. 99-116, 2015.

LEMES, Selma M. Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou aontraditórias e a interpretação da vontade das partes. *In*: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José

M. Rossani (coord.). **Reflexões sobre arbitragem**: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: Ltr Editora, 2002. p. 188-208.

LEONG, Hoi Seng Victor; TAN, Jun Hong. The law governing arbitration agreements: BCY v BCZ and beyond. **Singapore Academy of Law Journal**, Singapore, n. 30, p.70-96, 2 fev. 2018. Disponível em: <https://journalsonline.academypublishing.org.sg/Journals/Singapore-Academy-of-Law-Journal/Current-Issue/ctl/eFirstSALPDFJournalView/mid/494/ArticleId/1259/Citation/JournalsOnlinePDF>. Acesso em: 28 mar. 2019.

LIMA, Paula Eppinghaus Cirne. A escolha da lei aplicável à convenção de arbitragem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 3, p.1219-1249, 2018.

MACHADO, Rafael Bicca. **A arbitragem como opção de saída para a resolução de conflitos empresariais**. Orientador: Hermílio Pereira dos Santos Filho. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 7-37, 2015.

MIGALHAS. **Cresce número de procedimentos arbitrais iniciados por ano**. [S. l.], 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274398,11049-Cresce+numero+de+procedimentos+arbitrais+iniciados+por+ano>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MIGALHAS. **Arbitragem: para ministra Nancy, judiciário deve zelar por autonomia da vontade das partes**. Brasília, 25 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI265959,11049-Arbitragem+Para+ministra+Nancy+Judiciario+deve+zelar+por+autonomia+da>. Acesso em: 4 maio 2019.

MOSES, Margaret L. **The principles and practice of international commercial arbitration**. New York: Cambridge University Press, 2008.

NAZZINI, Renato. The law applicable to the arbitration agreement: towards transnational principles. **International and Comparative Law Quarterly**, [S. l.], 8 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/law-applicable-to-the-arbitration-agreement-towards-transnational-principles/64CEA42CDA20D7BB5BF4FE21D44AB338/core-reader>. Acesso em: 25 maio 2019.

RAJOO, Sundra. **Law, practice and procedure of arbitration**. 2. ed. Malaysia: Lexis Nexis, 2016.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on international arbitration**. 5. ed. United Kingdom: Oxford University Press, 2009.

SCHREUER, Christoph H. **The ICSID convention: a commentary**. 2. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2009.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

STETNER, Renato Parreira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil. *In*: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Novos rumos da arbitragem no brasil**. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. **BCY v. BCZ**. SGHC 249. Singapura, 9 nov. 2016. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/bcy-v-bcz-\(for-release\)-\(08-11-2016\)-pdf.pdf](https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/bcy-v-bcz-(for-release)-(08-11-2016)-pdf.pdf). Acesso em: 14 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. **BMO v. BMP**. SGHC 127. Singapura, 26 maio 2017. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/os-501-of-2016-\(clean\)-v3-released-version-amended-pdf.pdf](https://www.supremecourt.gov.sg/docs/default-source/module-document/judgement/os-501-of-2016-(clean)-v3-released-version-amended-pdf.pdf). Acesso em: 14 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE SINGAPURA. **FirstLink Investments Corp Ltd v. GT Payment Pte Ltd and others**. SGHCR 12. Singapura, 19 jun. 2014. Disponível em: <http://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/document/1/7/17749.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

VIVIANI, Luís. **Brasil é o 5º país que mais utiliza arbitragem no mundo**. [S. l.], 19 set. 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017). Acesso em: 26 mar. 2019.